



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/bhc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA. EFEITOS AD FUTURUM. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

INTER E INTRAJORNADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada divergência jurisprudencial.

DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

TRABALHISTA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, V, da Constituição Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA.

ASTREINTES. VALOR. O Tribunal Regional, ao fixar as *astreintes* no importe de R\$ 1.000,00, observou corretamente o disposto na legislação regente da matéria (artigos 536, § 1º, do CPC, 85, § 5º, do CDC e 11 da Lei nº 7.347/85), sendo as condições adequadas e razoáveis ao cumprimento da obrigação imposta. É de se ressaltar que, consoante disposto no § 1º do artigo 537 do CPC: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”. Não constatadas as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA. EFEITOS AD FUTURUM. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS INTERJORNADAS E INTRAJORNADA. Constitui função

institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva. Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade. Não é necessária, portanto, a imediata comprovação do dano; basta a **mera probabilidade** de ato contrário ao direito a ser tutelado, cuja constatação **sequer depende da violação prévia de alguma norma, conforme, inclusive, já estatuiu a SBDI-1 desta Corte**. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional indeferiu as pretensões de que a empresa fosse compelida a conceder corretamente os intervalos interjornadas e intrajornada, por entender que o descumprimento esporádico da legislação regente das matérias não ensejaria tais condenações. Sucede que, como afirmado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a prática reiterada de descumprimento de normas, ou mesmo a ocorrência de violação destas, para concessão da tutela inibitória preventiva. No caso, além de ter havido registro de irregularidades esporádicas na concessão dos mencionados intervalos, constou que houve descumprimento reiterado da jornada extraordinária máxima prevista no artigo 59 da CLT. Tais fatos, **analisados como um todo**, são



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

suficientes para formação do juízo de probabilidade de ocorrência de danos futuros com relação a todos os temas suscitados, o que autoriza a concessão das tutelas requeridas. Recurso de revista conhecido e provido.

**DANOS MORAIS COLETIVOS.
CARACTERIZAÇÃO. REITERADO
DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA.**

Desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas. Na presente hipótese, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de empregados da empresa, cujos direitos não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento da legislação trabalhista concernente às normas de saúde e segurança laborais. O interesse a ser tutelado consiste na coibição de a empresa permanecer com comportamento renitente em se escusar a cumprir a legislação trabalhista, que lhe impõe a obrigação de respeitar o limite máximo de 2 horas diárias na exigência de prestação de horas extraordinárias, conforme previsto no artigo 59 da CLT. Desse modo, merece reforma a decisão recorrida, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-371-97.2016.5.09.0657**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorrido **CIBRACAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CAL LTDA..**



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

As partes, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou seguimento aos recursos de revista, interpõem os presentes agravos de instrumento. Sustentam que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daqueles recursos.

Contraminutas e contrarrazões presentes.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte, por já figurar como autor da presente demanda.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **03/04/2017** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **03/05/2018**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; e Instrução Normativa nº 40 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CIBRACAL - INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE CAL LTDA**

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO
896, § 1º-A, I, da CLT**



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Das razões discorridas pela parte em seu apelo, verifica-se que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal Regional deve ser mantida.

Com efeito, em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização do Princípio da Impugnação Específica e a dialeticidade recursal. Objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do apelo interposto.

Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, **de forma inequívoca**, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, **no que se refere à matéria desprovida de fundamentação**. Necessário, portanto, **transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento**, para possibilitar o cotejo entre ambos.

Essa é a diretriz do artigo 896, §1º-A, IV, da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017), a seguir:

“IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.”

Referidos parâmetros foram delimitados pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em voto de minha lavra, no julgamento do
Firmado por assinatura digital em 04/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017, conforme o fragmento abaixo:

“De outra parte, em se tratando de arguição de negativa de prestação jurisdicional, o prequestionamento tem de estar revelado nos embargos de declaração, ou seja, a parte tem de demonstrar que no recurso horizontal oposto consta efetivamente o prequestionamento da decisão.

Isso porque deixar de transcrever na petição o respectivo trecho dos embargos de declaração não atinge a finalidade da norma, que é estabelecer o juízo objetivo de aferição e não dar ao julgador a possibilidade de, interpretando os embargos, concluir que houve ou não o prequestionamento.

Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração.

Exigível, portanto, para o conhecimento do recurso de revista, a transcrição do trecho do acórdão, de modo objetivo, e a transcrição da petição dos embargos de declaração.”

Inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade.

Nego provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA - EFEITOS AD FUTURUM - REQUISITOS - OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA

O agravante se insurge contra a decisão que negou os pedidos de que a ré fosse condenada a conceder corretamente os intervalos inter e intrajornadas. Afirma que o ordenamento jurídico não exige, para a concessão de tutela inibitória, reincidência ou habitual descumprimento de normas, e que o próprio Tribunal Regional reconheceu as irregularidades apontadas. Suscita os Princípios da Proteção e da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, 6º, 7º, XIII e XXII, 197, II e 200 da Constituição Federal; 84 do CDC; 1º e 11 da Lei nº 7.347/8; e 497, parágrafo único, e 536, parágrafo único, do CPC/15 (461, § 5º, do CPC/73). Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

“c) Intervalo Interjornadas

[...]

O autor limita-se a argumentar que foi constatada a irregularidade referente à ausência de concessão do intervalo mínimo entre jornadas e que tal situação deve ensejar a condenação da ré a respeitar esse interregno de tempo.

Nessa senda, entendo que, considerando o período fiscalizado e a quantidade de empregados da empresa (73), o fato de ter sido violado o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas em três oportunidades (em que um empregado uma vez usufruiu de 10h35min e outro de 9h16min e 10h52min) não é suficiente para concluir pela prática reiterada de ato ilícito pela ré.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Portanto, os exemplos apontados no julgado, e não impugnados, representam situações esporádicas em que houve a ofensa ao art. 66 da CLT, não sendo razoável, a partir desta constatação, determinar, por ora, com sanção cominatória, que a reclamada se abstenha de exigir labor que implique desrespeito ao interregno de tempo previsto no citado dispositivo legal.

Nada a acolher.

[...]

d) Intervalo intrajornada

[...]

Em suas razões de recurso, o autor não discute, tampouco aponta, a ocorrência de violação ao intervalo intrajornada em relação aos demais empregados, além do Sr. Efésios Ribeiro Maciel.

Na verdade, limita-se a fundamentar que os documentos acostados aos autos comprovam a não concessão de intervalos.

Ocorre que os cartões-ponto juntados com a inicial (fls. 239 e seguintes) atestam em sua maioria a fruição do intervalo intrajornada das 12h às 13h30, aproximadamente.

Nesse passo, entendo que a ofensa ao tempo de parada e alimentação apenas quanto ao empregado Efésios não é suficiente a autorizar a conclusão de que a ré mantinha a prática de não conceder o intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71 da CLT.

Não se vislumbra prova concreta de que a demandada violasse, de forma reiterada e abusiva, a regra consubstanciada no aludido dispositivo legal, sendo que a existência de casos esporádicos nesse sentido não tem o menor condão de ensejar a concessão da tutela inibitória postulada.

Nada a reformar.” (fls. 993/997)

O aresto colacionado à fl. 1.022, oriundo do Tribunal Regional da 13ª Região, publicado no DEJT de 09/01/2014, consagra tese diametralmente oposta, no sentido de que: “mesmo que as violações tenham sido pontuais, nada indica que, em caso de improcedência da demanda, elas não voltem a ocorrer e não possam se generalizar. Nesse contexto, para preservar a saúde dos trabalhadores contra ameaça de dano, impõe prestar a tutela inibitória”.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Assim, demonstrado o dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe.

**DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO - REITERADO
DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

O Ministério Público do Trabalho sustenta que o desrespeito reiterado à legislação trabalhista, em razão da exigência de labor extraordinário por mais de 2 horas diárias, bem assim a concessão irregular dos intervalos interjornadas e intrajornada ensejam a condenação da ré em danos morais coletivos. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil; 1º, I e IV, e 3º e 13 da Lei nº 7.347/85. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

"[...]"

No presente caso, entendo que não restou configurado o dano moral coletivo alegado.

Embora tenha havido acolhimento parcial do pedido de concessão da tutela inibitória, a prestação de mais de duas horas extras diárias, nos termos relatados anteriormente, não configura, por si só, violação a direitos metaindividuais suscetível de amparar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Importante ter em vista que a configuração do dano moral coletivo não reside na reprovabilidade que a sociedade atribui a determinado fato, mas sim na ofensa a um direito metaindividual especificamente considerado.

Com efeito, representando o Direito o conjunto de regras e princípios que regulam o convívio em sociedade, sua violação sempre representará, em maior ou menor grau, repulsa social.

Repise-se que o dano moral coletivo apenas tem lugar quando a agressão moral é dirigida ao grupo, à categoria, por exemplo.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

No caso dos autos, entendo que não houve lesão em relação a uma coletividade ou grupo de trabalhadores, não se vislumbrando prova acerca da violação de direitos coletivos *stricto sensu*, assim considerados 'os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base' (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

Não há, portanto, que falar em indenização por dano moral coletivo.

Nada a acolher." (fls. 998/999 – destaquei)

Ao exame.

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, com pedido de indenização por danos morais coletivos, em face do reiterado descumprimento da legislação trabalhista.

Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade, segundo o entendimento do Professor Pinho Pedreira, esposado há muitos anos. Acrescenta, ainda, o autor que "a ação tendente à reparação do dano moral coletivo objetiva ao ressarcimento de um prejuízo abstrato infligido (em nosso caso) a trabalhadores não identificados a que não é devida a indenização, a qual há de ser recolhida a um fundo com destinação social." (PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. *O Dano moral nas relações de trabalho*. Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, vol. 29 - 2005, p. 129-153).

Nas lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 172), pode ser conceituado: "dano moral coletivo corresponde à lesão a interesse ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico".

Trata-se, assim, de instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando violados, também reclamam responsabilidade civil.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Surgiu da evolução do próprio conceito de dano moral e a partir do reconhecimento de que uma determinada comunidade é titular de valores que lhe são próprios, não se confundem com a tutela subjetiva individual dos indivíduos que a compõem, como decorrência natural da transformação pela qual passa o Direito e são de natureza indivisível. Veja-se, a propósito, a precisa lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

"Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2015).

E a reparação dos danos mencionados está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), como na Lei nº 7.347/85, art. 1º, *caput* e inc. IV (sobre ação civil pública), quando se torna necessária a presença do elemento culpa, pois a hipótese é de responsabilidade subjetiva do empregador, pressuposto inafastável e já revelado na conduta ilícita de desrespeito à legislação trabalhista.

O encontro nacional de estudiosos do Direito do Trabalho, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, estampou tal entendimento no Enunciado nº 76:

"76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I – Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo.

II - Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados."

Não há dúvida, por fim, quanto à possibilidade de tutela judicial dos interesses coletivos, na precisa lição de Barbosa Moreira:

"Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*. In *Temas de Direito Processual* (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-196).



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Tal situação tem sido reiterada na jurisprudência do

TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista, uma vez que se constata aparente divergência jurisprudencial. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 600300-76.2008.5.09.0673, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016);

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDES SIMULADAS. Utilização do Poder Judiciário como



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

mecanismo para fraudar direitos trabalhistas. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. 2. Assinale-se que a jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que os direitos individuais homogêneos não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade. 3. Na hipótese, o expediente escuso e reiterado, consistente na simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, em total afronta às disposições do art. 477 da CLT, causa prejuízo aos trabalhadores individualmente identificáveis e precariza os direitos assegurados pela ordem jurídica, configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação. Isso porque a conduta ilícita de utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente considerado, direito fundamental garantido pela Constituição da República (CF, art. 1º, III), atenta, em última análise, contra a dignidade da própria Justiça, manchando a credibilidade do Poder Judiciário, o que, por certo, atinge toda a sociedade. 4. Nesse contexto, configurado o ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses individuais, além da já concedida tutela inibitória destinada a vedar a utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador de acordo em lide simulada, em atenção ao que dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186 do Código Civil, impõe-se à empresa ré, considerando-se a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico-preventivo e punitivo e, ainda, observada a sua condição econômica, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 12400-59.2006.5.24.0061, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011);

"RECURSO DE REVISTA. [...] CONDUTA ANTISSINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. A egrégia Corte Regional consignou que a ré, ao contratar seus empregados, exigia que eles firmassem um termo declarando não fazerem parte de diretoria ou organização sindical. Concluiu, então, que tal conduta se caracterizava como antissindical, porquanto tinha o condão de afastar os empregados dos órgãos representativos da categoria profissional correspondente, afrontando, assim, o princípio da liberdade sindical. Nesse passo, condenou a ré ao pagamento de dano moral coletivo, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Esta colenda Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de entender possível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo daquele que lesa a moral de uma determinada comunidade, bem como a possibilidade de reversão da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). No tocante à possibilidade de condenação ao pagamento por dano moral coletivo, entende-se que a ofensa a valores consagrados em uma coletividade determinada ou determinável são plenamente passíveis de reparação, e que a ação civil pública, enquanto instrumento de tutela jurisdicional de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é meio hábil para a busca daquela compensação. A hipótese reversão do produto da condenação em espécie na referida demanda ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, encontra, de igual sorte, guarida nesta Corte, notadamente diante do que preveem os artigos 13 da Lei nº 7.473/1985 e 10 da Lei nº 7.998/1990. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR - 51500-08.2005.5.03.0007 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

A caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do dano psíquico dele decorrente. Nesse sentido são os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa (*in* Revista de Direito do Consumidor: "Dano Moral Coletivo" p. 103-104), também registrados por Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2014, p. 171):

"o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. (...) Em outros termos, há que se perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. (...)

(...) A dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo (...). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressupostos. (...).

A propósito, registre-se o precedente do STJ (Recurso Especial nº 598.281 - MG - DJ: 01/06/2006 - Relator: Ministro Teori Zavascki), no sentido de que o dano moral está intrinsecamente vinculado à noção de dor, de sofrimento psíquico, e como tal tem caráter exclusivamente individual, sofreu evolução jurisprudencial. À guisa de exemplo, cito o voto de lavra da Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/09/2013:

"AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

juízo de julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. **Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.**" - destaquei (RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9) - DJe: 01/10/2013).

Ademais, na perspectiva do novo cenário constitucional, que reconheceu como fundamento da República o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), e das novas tendências da responsabilidade civil, optou o legislador brasileiro pelo princípio da reparação integral como norte para a quantificação do dano a ser reparado.

Tal consagração normativa encontra-se no *caput* do artigo 944 do Código Civil que prevê: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Essa regra decorre, também, da projeção do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF) em sede de responsabilidade civil e faz com que a preocupação central do ordenamento jurídico se desloque do agente causador do dano para a vítima, sempre com o objetivo de lhe garantir a reparação mais próxima possível do dano por ela suportado.

E, ainda, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 7.347/85, "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A conjunção "ou" - contida no referido



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

dispositivo, tem, para o Superior Tribunal de Justiça, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. **A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar** (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. **Recurso Especial parcialmente provido para**



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeatur reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido." destaquei - (RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.753 - MG (2012/0122623-1) - Relator: Ministro Herman Benjamin - Dje: 03/02/2015).

Logo, desrespeitados valores de interesse de toda a coletividade, a responsabilidade civil perde a sua feição individualista e assume função social hábil a promover o controle ético das condutas praticadas.

No caso, o Tribunal Regional registrou que:

“No auto de infração de fl. 33, constata-se que a ré possui 73 empregados, sendo que os 16 trabalhadores citados na planilha de fl. 34, em sua maioria, prorrogaram a jornada de trabalho além do limite de duas horas em várias oportunidades (fl. 8).

Os cartões-ponto de fls. 239/245 demonstram que o empregado Zequiel prestou mais que duas horas extras diárias, a exemplo do dias 16/07/2014, 09/09/2014, 20/10/2014 e outros.

Em fevereiro/2015, Zequiel realizou mais que duas horas extras em quase todos os dias trabalhados (fl. 246).

O Sr. Vanderlei também ultrapassou o limite de duas horas extras diárias, a exemplo do cartão-ponto do mês de agosto/2014 (fl. 251), em que chegou a prestar 5,23 horas extras no dia 11 e 3,28 no dia 12.

Quanto ao Sr. Jones, mencionado na sentença, verifica-se anotação de mais de duas horas extras em várias ocasiões.

Aliás, prestou ele mais de quatro horas extras em julho, agosto, setembro e outubro de 2014 (fls. 318 e seguintes).

Alerte-se para o fato de que em todas as situações relatadas não há comprovação nos autos de que o labor suplementar, em tempo superior a duas horas extras diárias, encontra-se autorizado nos termos do art. 61 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Com efeito, os elementos probatórios permitem concluir que houve prática costumeira da ré de exigir dos empregados prestação de mais de duas horas extras diárias, em tese, fora das hipóteses permitidas por lei.

É possível afirmar que a irregularidade apontada ocorreu de forma significativa e reiterada, constituindo motivo suficiente para a concessão da tutela inibitória.

[...]” (fls. 991/992 – destaquei)

A coletividade encontra-se representada pelo grupo de empregados da empresa, cujos direitos não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento da legislação trabalhista concernente a normas de saúde e segurança laborais.

O interesse a ser tutelado consiste na coibição de a empresa permanecer com comportamento renitente em se escusar a cumprir a legislação trabalhista, que lhe impõe a obrigação de respeitar o limite máximo de 2 horas diárias na exigência de horas extraordinárias, conforme previsto no artigo 59 da CLT.

Some-se a isso a finalidade precípua de revelar à própria sociedade que a lei é feita para todos e por todos e deve ser cumprida, o que pode servir de estímulo para moldar o comportamento de qualquer um frente ao sistema jurídico. Inaceitável, portanto e com a devida vênia, o fundamento adotado pelo TRT, ao afirmar: a prestação de mais de duas horas extras diárias, nos termos relatados anteriormente, não configura, por si só, violação a direitos metaindividuais suscetível de amparar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Desse modo, merece reforma a decisão recorrida, de modo a se condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - ASTREINTES

- VALOR

O Ministério Público do Trabalho sustenta, em síntese, que as astreintes fixadas são insuficientes para garantir a eficácia da decisão. Alega que seu arbitramento deve levar em consideração a gravidade da ilicitude cometida e a capacidade econômica da ré, o que não foi observado na hipótese. Aponta violação dos artigos 536 do CPC, § 1º, 84, § 5º, do CDC e 11 da Lei nº 7.347/85. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

“[...]”

Data venia da decisão de embargos de declaração, é perfeitamente possível determinar a proibição de exigência de prestação de mais de duas horas diárias.

A prerrogativa do art. 61 da CLT autoriza que a duração do trabalho exceda o limite legal ou convencional em caso de necessidade imperiosa, situação em que a exigência de prestação de mais de duas horas extras é permitida.

Assim, a comunicação de que trata o § 1º do referido dispositivo legal tem por finalidade justificar esse aumento da jornada, porém, não constitui condição para que a ré seja condenada a abster-se de exigir a prorrogação do horário de labor além do limite de duas horas diárias.

Nesse passo, se a hipótese é de prestação de horas extras além do limite legal, sem qualquer justificativa, entendo que era caso de acolhimento do pedido para que a demandada não mais assim procedesse, sendo que a existência da comunicação revela-se válida a afastar tal condenação.

[...]

Alerte-se para o fato de que em todas as situações relatadas não há comprovação nos autos de que o labor suplementar, em tempo superior a duas horas extras diárias, encontra-se autorizado nos termos do art. 61 da CLT.

Com efeito, os elementos probatórios permitem concluir que houve prática costumeira da ré de exigir



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

dos empregados prestação de mais de duas horas extras diárias, em tese, fora das hipóteses permitidas por lei.

É possível afirmar que a irregularidade apontada ocorreu de forma significativa e reiterada, constituindo motivo suficiente para a concessão da tutela inibitória.

[...]

Reformo em parte para determinar que a ré se abstenha de exigir a prestação de mais de duas horas extras diárias, salvo na hipótese prevista no art. 61 da CLT e com a observância das diretrizes ali estabelecidas, inclusive em seu parágrafo 1º, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 por irregularidade constatada.” (fls. 991/993)

Pois bem.

A contrário do alegado pelo o autor, o Tribunal Regional, ao fixar as *astreintes* no importe de R\$ 1.000,00, observou corretamente o disposto na legislação regente da matéria (artigos 536, § 1º, do CPC, 85, § 5º, do CDC e 11 da Lei nº 7.347/85), sendo as condições adequadas e razoáveis ao cumprimento das obrigações impostas, de modo que não constato as violações apontadas.

É de se ressaltar que, consoante disposto no § 1º do artigo 537 do CPC,

“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Os arestos colacionados a dissenso pretoriano desservem a tal fim, por serem inespecíficos, na medida em que as peculiaridades fáticas neles abordadas não são as mesmas do presente caso. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Assim, mantenho a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA - EFEITOS AD FUTURUM - REQUISITOS - OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista.

MÉRITO

Constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva.

Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade.

Não é necessária, portanto, a imediata comprovação do dano; basta a **mera probabilidade** de ato contrário ao direito a ser tutelado.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

É o que se extrai do artigo 497, parágrafo único, do CPC/2015, cujo teor segue transcrito:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" (grifei).

Por óbvio, a prévia constatação de conduta antijurídica e atentatória aos direitos fundamentais de outrem ou da coletividade facilita o juízo de probabilidade, como ensina o Professor Marinoni:

"No caso de ilícito já praticado, torna-se muito mais fácil demonstrar que outro ilícito poderá ser praticado, ou mesmo que a ação ilícita poderá prosseguir. Nesses casos, levando-se em conta a natureza da atividade ou do ato ilícito, não é difícil concluir a respeito da probabilidade da sua continuação ou da sua repetição.

[...]

Na ação inibitória destinada a impedir a repetição ou a continuação de um agir ilícito, a prova da probabilidade do ilícito é facilitada em virtude de já ter ocorrido um ilícito ou de a ação ilícita já ter se iniciado. Diante da prova do fato passado (fato indiciário), e tomando-se em consideração a natureza do ilícito, torna-se fácil estabelecer um raciocínio (presuntivo) que, ainda que, partindo de uma prova indiciária (prova que aponta para o fato futuro), permita a formação de um juízo (presunção) de probabilidade de ocorrência de um fato futuro." (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e Tutela*



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

de Remoção do Ilícito. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.)¹.

Porém, a rigor, sua formação não depende da violação prévia de normas, conforme, inclusive, já estatuiu a SBDI-1 desta Corte, em precedente da lavra do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória "em face de situações meramente abstratas e hipotéticas" e que não há, nos autos, "elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação". 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido.”
(E-ED-RR-683900-65.2009.5.09.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I

1

Disponível

em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni%282%29%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019 – destaquei)

Necessário, contudo, que o julgador verifique a lesividade do comportamento, *ad futurum*, a fim de definir o provimento, ou não, da medida.

Na hipótese dos autos, as tutelas inibitórias postuladas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região consistem em determinar que a empresa cumpra as obrigações de conceder corretamente os intervalos interjornadas e intrajornada. Há registro de que a reclamada cometeu irregularidades na concessão de tais descansos:

“[...]”

Nessa senda, entendo que, considerando o período fiscalizado e a quantidade de empregados da empresa (73), o fato de ter sido violado o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas em três oportunidades (em que um empregado uma vez usufruiu de 10h35min e outro de 9h16min e 10h52min) não é suficiente para concluir pela prática reiterada de ato ilícito pela ré.

[...]”

Ocorre que os cartões-ponto juntados com a inicial (fls. 239 e seguintes) atestam em sua maioria a fruição do intervalo intrajornada das 12h às 13h30, aproximadamente.

Nesse passo, entendo que a ofensa ao tempo de parada e alimentação apenas quanto ao empregado Efésios não é suficiente a autorizar a conclusão de que a ré mantinha a prática de não conceder o intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71 da CLT.” (fls. 994 e 996/997)

Não obstante, o Tribunal Regional indeferiu as pretensões, por entender que o descumprimento esporádico da legislação regente das matérias não ensejaria as condenações postuladas.

Sucedo que, conforme demonstrado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a prática reiterada de descumprimento de normas, ou mesmo a ocorrência de violação destas, para concessão da tutela inibitória preventiva.



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

No caso, além de ter havido registro de irregularidades esporádicas na concessão dos mencionados intervalos, constou que houve descumprimento reiterado da jornada extraordinária máxima prevista no artigo 59 da CLT. Tais fatos, **analisados como um todo**, são suficientes para formação do juízo de probabilidade de ocorrência de danos futuros com relação a todos os temas suscitados, o que autoriza a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para conceder as tutelas inibitórias pleiteadas nos itens "b" e "c" da inicial, nos termos ali consignados.

**DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO - REITERADO
DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais coletivos.

Passa-se ao exame dos critérios para fixação do montante arbitrado a título de danos morais coletivos.

O pedido de indenização por danos morais foi formulado na inicial nos seguintes termos:

"d) a condenação da ré ao pagamento de valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização pelo dano moral coletivo decorrente das lesões perpetradas ao ordenamento jurídico trabalhista a ser revertido ao Fundo de Amparo



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

ao Trabalhador - FAT ou em favor de entidade cuja atuação se destine à tutela de interesses dos trabalhadores, a ser indicada pelo MPT na fase de execução." (fl. 21).

Considerando-se a condenação da ré na obrigação de se abster de exigir jornada suplementar além do limite de 2 horas previsto no artigo 59 da CLT, inclusive com fixação de *astreintes*, e diante da avaliação dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como do caráter pedagógico da medida, da gravidade da infração cometida (descumprimento reiterado da jornada extraordinária máxima prevista no artigo 59 da CLT) e da natureza do bem protegido, entendo prudente fixar o valor da indenização por danos morais coletivos em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por considerar que o montante postulado pelo Ministério Público se afigura elevado em tal circunstância, em parcial consonância com os princípios consignados.

Ressalvo meu posicionamento no sentido de que não há determinação legal para que haja destinação específica para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 7.347/85:

"Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Nesse contexto, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, entendo possível a destinação da condenação, de ofício, a outra instituição envolvida na defesa da categoria profissional diretamente interessada ou do bem violado.

Todavia, acompanho a jurisprudência desta Turma, em face do posicionamento firmado quando do julgamento do Processo TST-RR-1970-86.2009.5.10.0011 (DEJT de 19/12/2014), no qual fiquei vencido, visto que o pedido formulado pelo autor da presente ação civil pública foi específico, no sentido da reversão da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - ou a outra entidade que atue na tutela de interesses dos trabalhadores, a ser indicada pelo MPT em sede de execução (fl. 21).

Ante o exposto, determino que o valor da reparação seja destinado "ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou em favor de entidade cuja atuação se destine à tutela de interesses dos trabalhadores", a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho em sede de execução.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do réu e dar provimento ao agravo de instrumento do autor para determinar o processamento do seu recurso de revista, apenas quanto aos temas "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA - EFEITOS AD FUTURUM - REQUISITOS - OBRIGAÇÃO DE CONCEDER REGULARMENTE OS INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA**" e "**DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO - REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**". Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas em questão, respectivamente, por divergência jurisprudencial e



PROCESSO Nº TST-RR - 371-97.2016.5.09.0657

violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder as tutelas inibitórias pleiteadas nos itens "b" e "c" da inicial, nos termos ali consignados, e condenar a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - ou a outra entidade que atue na tutela de interesses dos trabalhadores, a ser indicada pelo MPT em sede de execução, conforme postulado na inicial. Eleva-se o valor da condenação para R\$ 60.000,00, para fins processuais.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator